

AO SENHOR ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE - PR

Processo licitatório: Concorrência 004-2016.  
REF: RECURSO ADMINISTRATIVO

Município de Santo Antonio  
do Sudeste - PR  
**RECEBIDO**  
03/01/17  
Em: \_\_\_\_\_  
Horário: 15h 32m  
\_\_\_\_\_  
Comissão de Licitações  
Mariana Cristina Tomini  
Mat. 2755  
Administrativo

**CONSTRUTORA SUDESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.299.139/0001-02, com sede na Av. Julio Assis Cavaleiro, 399, Centro, na cidade de Francisco Beltrão-PR, neste ato representado pelo Sr. Odarci Serraglio, sócio administrador, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal e no art. 109, inciso I da Lei 8.666/93, vem nos autos do procedimento licitatório em apreço, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO**, com base nos fatos e fundamentos abaixo delineados.

#### DA TEMPESTIVIDADE

O requerente, por meio deste, pleiteia junto a Comissão de Licitação a alteração de ato decisório que a julgou inabilitada na reunião de julgamento do envelope de habilitação do dia vinte e oito de dezembro de 2016.

Para tanto interpõe o presente conforme disposto no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, vejamos:

2

A Requerente é licitante interessada e participante da Concorrência 004/2016, a qual foi declarada inabilitada pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Sudoeste em reunião da Comissão em 28 de dezembro de 2016, sem nenhuma fundamentação ou indicação de descumprimento de alguma cláusula do edital, regra que preceitua qualquer ato decisório, simplesmente sob a seguinte alegação "...da exigência de que a empresa tenha executado

### DOS FATOS

Não obstante, pleiteia ainda junto à comissão de licitação a inabilitação de outras licitantes apontadas a diante, conforme argumentação exposta na Ata de reunião de recebimento dos envelopes nº 01 e 02, do dia vinte e seis de dezembro de 2016, pelo representante legal da Requerente, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

No uso de seu direito expressamente previsto em legislação específica a matéria e por entender ter sido prejudicada pela decisão retro, busca pelos fatos e fundamentos a seguir expostos a alteração da decisão da comissão de tê-la inabilitada, passando no condição de licitante habilitada, evitando assim o descompasso no caráter competitivo do certame.

Trata-se o presente, de recurso hierárquico, proposto à comissão de licitação do município de Santo Antonio do Sudoeste - PR, designada pela Portaria nº 19.360-2016, considerando a decisão tomada pela Comissão de Licitação, no dia 28/12/2016, presente na Ata de reunião de julgamento do envelope de habilitação, referente a Concorrência 004/2016, na qual julgou inabilitada a licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

sendo assim o prazo recursal para a interposição do presente se encerra no dia 04 de janeiro de 2016, portanto tempestivo no momento.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 Kva com entrada de energia de 600 A, não se verificou que a empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA tenha essa exigência em acervo, pois todos os acervos apresentados em nome do Engenheiro Eletricista Ivan Barbieri Salvati estão em nome de outras empresas, sendo então considerada inabilitada.”

Ou seja, a Requerente foi inabilitada por ter apresentado acervo de profissional técnico habilitado, engenheiro eletricista, onde consta a execução de obra que atende a exigência do edital, porém não sendo o acervo em nome da licitante.

Com o devido respeito Senhor Presidente, a decisão da comissão de licitação não deve prosperar, conforme será detalhadamente demonstrado a diante.

Ainda constam na ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, do dia 26 de dezembro de 2016, as argumentações feitas pela Requerente quanto à documentação de habilitação das demais licitantes, que sequer foram analisadas na sessão de julgamento da documentação de habilitação.

A Requerente manifestou interesse em recorrer da habilitação da licitante TALENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP e da licitante CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA, quanto a documentação apresentada, o que demonstrará a diante.

## DAS RAZÕES

### 1 - DA INABILITAÇÃO DA REQUERENTE

A Requerente apresentou a documentação de habilitação conforme exigia o edital da Concorrência 004/2016, porém sem qualquer fundamentação a Comissão de Licitação a julgou inabilitada para prosseguimento no certame.

A comissão de licitação ao analisar os documentos de habilitação concluiu que a Requerente apresentou acervo em nome do engenheiro eletricista Ivan Barbieri Salvati, e que estes acervos estão em nome de outras empresas que não a Requerente, e portanto restou inabilitada.

Ocorre Ilustre Presidente, que a decisão da Comissão de Licitação está claramente equivocada, não comporta qualquer



fundamento legal, e fere de morte todos os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Ainda verifica-se que a decisão de inabilitação da Requerente é insuficiente de fundamentação atentando aos princípios da motivação das decisões administrativas e da ampla defesa.

A Requerente apresentou documentos suficientes para sua habilitação, conforme requer o edital da concorrência 004/2016.

O item 5.1.3.1.1 do edital trata dos profissionais técnicos a serem indicados pela licitante, bem como a apresentação do acervo referente a cada responsável de cada área de atuação na obra.

O subitem e.2 especifica a forma de apresentação do acervo referente ao Responsável pelas Instalações Elétricas, conforme segue:

**e.2) Para o Responsável pelas Instalações Elétricas:**

**- Execução de obra de construção similar a do objeto com subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 KVA com entrada de energia de 600 A.**

Ora Senhor Presidente, em nenhum momento o edital de licitação exige que os acervos apresentados sejam da empresa licitante, e sim do profissional responsável técnico.

Além do mais, como é sabido, o acervo de execução de obra emitido pelo CREA é do profissional e não da empresa, e é quem pode comprovar capacidade técnica, pois é o responsável pela obra.

E ainda, não consta no edital em nenhum momento, qualquer exigência de que o acervo do responsável técnico indicado deve ser também da empresa licitante, até porque se tal exigência constasse no edital, estaria violando o princípio da legalidade, e com certeza teria sido fundamento para impugnação do edital.

A decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Requerente não pode prosperar, visto que nem sequer houve fundamentação por parte da Comissão, nem mesmo foi apontado na Ata qual item do edital não foi cumprido pela Requerente, ou seja, não houve descumprimento do edital.

A Requerente apresentou acervo suficiente para atender todos os subitens do item 5.1.3.1.1 do edital da Concorrência

004/2016, inclusive quanto ao subitem transcrito acima, referente ao acervo do Engenheiro Eletricista.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre a documentação relativa a

qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- I - capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nota-se que a Lei de Licitações delimita a documentação referente a qualificação técnica a ser exigida no edital, e claramente dispõe que o detentor do atestado de capacidade técnica é o profissional, e por consequência é o detentor do Acervo, ou seja, o acervo sempre será do profissional, jamais será da empresa.

Portanto não se pode falar em inabilitação da Requerente por ter apresentado acervo somente em nome do profissional.

A equivocada decisão da Comissão de Licitação, trás prejuízo ao caráter competitivo do certame, e consequentemente trará prejuízo ao erário público ao limitar a competição, inabilitando uma licitante que demonstrou toda a capacidade exigida no edital em sua documentação de habilitação.

A manutenção de tal decisão pela Comissão de Licitação, enseja na inobservância de todos os princípios básicos que norteiam o processo licitatório.

Reitera-se que o edital da Concorrência não prevê que o acervo apresentado pelos profissionais indicados deve estar em nome da



licitante, sendo assim a Comissão de Licitação, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser a Requerente mantida no prosseguimento do certame, devendo a Comissão alterar a decisão e tornar a Requerente habilitada no processo em epígrafe.

Diante dos argumentos apresentados é necessário que a Comissão de Licitação reavalie a decisão tomada na sessão anterior e considere a Requerente habilitada no processo, sob pena de inequívoco descumprimento dos princípios da razoabilidade, ampla defesa, moralidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

Do acima apresentado se infere, de forma incontestável, que esta Comissão de Licitação se equivocou em sua decisão, ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório. Em vista disso e lembrando que "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta", requer-se ao Presidente da Comissão de Licitação que anule a decisão ora Recorrida.

## **2- DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE TALENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**

A Requerente manifestou em ata da sessão pública do dia 26 de dezembro de 2016, argumentação alegando o descumprimento do edital por parte da licitante TALENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

A Requerente informou à Comissão de Licitação que a licitante acima indicada apresentou, na documentação de habilitação, Certidão de Acervo Técnico com Atestado referente a três selos de autenticação de três atestados, porém apresentou somente um atestado.

Certidão de Acervo Técnico com Atestado composta pelos selos de autenticidade A 016.818, A 016.819, A 016.820, conforme se verifica:

**ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Carteira Profissional: SC-1159467/D  
Acervo Técnico Nº: 5911/2013

RNP Nº: 2511241684

Selos de autenticidade: A 016.818, A 016.819, A 016.820  
Protocolo Nº: 2013/00229028

Cada selo de autenticidade é referente a um atestado de capacidade técnica e todos os atestados compõem a Certidão de Acervo Técnico com Atestado.

Pois bem, ocorre que a Certidão de Acervo Técnico deve ser acompanhada pelos respectivos atestados, de acordo com a quantidade de selos que compõem a Certidão, ou seja, a Certidão de Acervo Técnico com Atestado pode ser registrada com um selo de autenticidade, consequentemente um só atestado, porém como é o caso em análise, a Certidão de Acervo Técnico com Atestado pode ser registrada com dois ou mais selos de autenticidade, e consequentemente dois ou mais atestados.

Em tese, cada selo representa um atestado, e todos compõem a Certidão de Acervo com Atestado, que só terá validade se acompanhada dos respectivos atestados.

A licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou Certidão de Acervo Técnico com Atestado composta por 3 (três) selos: A 016.818, A 016.819, A 016.820, ou seja, a Certidão é referente a 3 (três) atestados, porém apresentou no seu rol de documentos de habilitação somente um atestado, o de número A 016.820, vejamos:



Resolução - Pr., 09 de Junho de 2013.

TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
CNPJ: 04.379.027/0001-98  
CEP: 90211-85-05

Sendo assim a licitante apresentou a Certidão de Acervo Técnico com Atestado sem os devidos atestados.

A licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA deveria ter apresentado juntamente com a Certidão de Acervo Técnico com Atestado, os demais atestados A 016.818, A 016.819, pois para que a Certidão de Acervo Técnico com Atestado apresente validade a mesma deve estar devidamente acompanhada dos atestados que lhe deram causa.

O próprio edital da Concorrência 004-2016 exige no item 5.1.3.1.1, letra "c", o seguinte:



"e) A empresa licitante e os responsáveis técnicos nomeados deverão apresentar prova de que tenham executado a obra, por meio de CAT- Certidão de Acervo Técnico do CREA acompanhado de atestado de capacidade técnica firmado pelo proprietário da obra (pública ou particular) ou atestado de capacidade técnica firmado pelo proprietário da obra (pública ou particular), devidamente cancelado pelo CREA, em que conste, obrigatoriamente, o início e término da obra, sua localização, destinação e área de construção, com as seguintes características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:.."

A Certidão apresentada pelo licitante está incompleta, pois não está acompanhada dos atestados referentes a tal Certidão, sendo assim esta irregular.

Outrossim, a licitante TALENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, apresentou o único Atestado referente ao Certidão de Acervo Técnico com Atestado do engenheiro eletrcista Adriano Raul Fasolo em seu próprio nome.

O engenheiro eletrcista Adriano Raul Fasolo faz parte do quadro técnico da licitante TALENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, dessa forma não é possível que a própria licitante ateste, para fins de habilitação na licitação em epígrafe, a capacidade técnica de seu próprio funcionário.

**Se assim fosse possível, seria muito fácil comprovar a capacidade técnica de uma empresa, pois ela mesma emitiria atestados para sua própria qualificação técnica.**

Veja Presidente, a Comissão de Licitação cometeu um erro ao habilitar a licitante TALENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e nem sequer analisar os argumentos apresentados pela Requerente na sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

Não se pode admitir que a própria licitante apresente um atestado de capacidade técnica para o engenheiro de seu próprio quadro técnico, conforme se verifica no documento de folhas 53.



8

Ora Ilustre Presidente, o próprio edital de licitação no item 5.1.3.1.1, letra "e", dispõe que o atestado referente a Certidão de Acervo Técnico **deve ser firmado pelo proprietário da obra** e não pelo contratado pela execução.

Eligir, com qualidade buscando a melhoria contínua, visando a satisfação de nossos colaboradores e clientes.



TALENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
CNPJ: 04.379.077/0001-08  
CCE: 90231850-05

Refeira - Pr. 09 de Junho de 2013.

Declaramos que todos os requisitos de qualidade técnica foram cumpridos, sendo esta a expressão da verdade.

Maria Helena Lorini  
Escritor  
RG nº 5.363.331-4. 950-08

ESTRUTURADO) CATEGORIA 6, segundo as normas ANS/ITA, EIA-568-B-2-18  
- Instalação de 127 (cento e oitenta e sete) Pontos de Rede em Cobramento Alveolar (CARBAMENTO)  
- Instalação de 234 (duzentos e trinta e quatro) Tomadas de Energia  
- Instalação de 120 (cento e vinte) Pontos de Iluminação  
- Instalação de 45 (quarenta e cinco) Disjuntores  
- Instalação de 10 (dez) Quadras  
- Forno de Transformação de 275 KVA e Disjuntor Geral de 600A  
- Entrada de energia com rede de Alta Tensão com Fuso Padua COPPEL.  
CARACTERÍSTICAS DA OBRA - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS:



ART nº: 20132408173 Data de início: 01/05/2013 Data de conclusão: 30/06/2013

OBRA: CRECHE PROJÊNIA - TIPO B7. Área Total: 1.118,46 m2 Modalidade: EXECUÇÃO.

ATSTAMOS para os devidos fins que, o profissional ADRIANO RAUL FASOLO, ENGENHEIRO ELETRICISTA devidamente registrado no CREA-SC 1159467/D VISTO PR.127122, portador do CPF 030.132.090-32, executor para a empresa TALENTO Construtora de Obras Ltda., os serviços descritos abaixo em uma Creche Projênias "Tipo B7", localizada na Rua Amazonas, s/n, CEP 85620-000, Lote 10 da Quadra 08, no Centro do Município de São João do Rio Preto - PR, de acordo com os projetos e/ou especificações por lei e a respectiva ART de execução desta obra.

ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA



TALENTO

Nota-se que a obra refere-se a execução de uma creche pro-infância tipo B, da Prefeitura de Salgado Filho, portanto quem deveria emitir o atestado de capacidade técnica é a Prefeitura de Salgado Filho, a qual é a proprietária da obra, conforme exigência do edital, e não a própria licitante.

A Licitante firmou o atestado com a intenção de ludibriar a Comissão de Licitação, a fim de tornar-se habilitada no certame. Frisa-se que os documentos apresentados pela licitante TALENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, referentes ao Acervo do engenheiro eletricista não cumprem com as exigências claras do edital, portanto deixa de atender o disposto no item 5.1.3.1.1, letra "e" do edital, e deve ser declarada inabilitada.

A Comissão de Licitação, no momento da análise dos documentos de habilitação, ignorou os questionamentos apresentados pelo Requerente acerca da irregularidade que se apresenta nos documentos da licitante, e considerou-a habilitada no certame, mesmo descumprindo disposição expressa do edital.

A Certidão de Acervo Técnico apresentada pela licitante está irregular. Embora a Certidão cumpra com a exigência do edital quanto a tamanho e objeto da obra, ela não tem validade se não estar devidamente acompanhada dos atestados que a compõem.

E ainda o atestado apresentado não tem validade, pois foi firmado irregularmente.

Portanto a licitante não cumpriu com as exigências do edital, devendo ser inabilitada do presente certame.

### PEDIDO

Diante do exposto requer:

- a) O recebimento do presente Recurso Hierárquico com o efeito suspensivo;

b) A ANULIÇÃO da decisão da Comissão de Licitação que julgou a Requerente inabilitada, para julga-la HABILITADA no certame, com base nos fatos e fundamentos expostos, e seja permitida a peticionária, nos termos acima, participar nas demais fases do certame;



c) A ANULACÃO da decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante TALENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, julgando-a **INABILITADA** por descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital, referente especificamente ao Acervo Técnico com Atestado do engenheiro eletrcista indicado pela licitante;

d) Todavia, e caso sejam entendidos como não cabíveis quaisquer dos pleitos acima, requer-se ao presidente da Comissão de Licitações que, atendendo aos princípios da motivação das decisões administrativas e da ampla defesa, indique de forma expressa os fundamentos de sua decisão, sob pena de, porquanto desatendidas as garantias constitucionais e ficando a matéria desde já pré-questionada, ensejarem-se recursos às instâncias superiores.

Segue anexo documentos:  
- Contrato Social;

Termos em que,  
Pede deferimento.

Francisco Beltrao, 03 de janeiro de 2016.

ODARCI SERRAGLIO  
CREA-PR 6958/D  
SÓCIO ADMINISTRADOR

**CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**  
**CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0**  
**28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

1) - ODARCI ANTONIO SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida - CEP 85.601-610, portador da cédula de identidade civil sob RG nº 895.700, expedido pela SSP/PR e CPF 297.384.319-72.

2) - ODAIR SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-610, portador da cédula de identidade civil sob RG nº 895.700, expedido pela SSP/PR e CPF 297.384.319-72.

3) - OSMAR JOSE SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, advogado, residente e domiciliado em Umuarama, Estado do Paraná à Rua Desembargador Munhoz de Melo 5400, Centro, CEP - 87.501-180, portador da cédula de identidade civil RG nº 563.634-5, expedida pela SSP/PR e CPF 017.738.529-49, neste ato representado por seu procurador Odarci Antonio Serraglio únicos sócios componentes da empresa que gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, com sede e foro na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Av. Julio Assis Cavalheiro 399, Sala 01, Centro, CEP 85.601-000, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 4120155709-0 por despacho em sessão de 23 de dezembro de 1976 e última alteração sob nº 2014482003-0 por despacho em sessão de 18 de agosto de 2014, inscrita no CNPJ 77.299.139/0001-02, resolveu por este instrumento particular alterar e consolidar o contrato social e alterações pelas cláusulas e condições seguintes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** - O Ramo de atividade que era indústria da construção civil, edificações em geral, ampliações, reformas, obras de engenharia civil, passa para 4130-4/00 Construção, reforma e ampliação de casas, edifícios e condomínios; 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas; 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; 4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças, e calçadas; 4313-4/00 Obras de terraplanagem; 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas; 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; 7112-0/00 Projetos e serviços de engenharia; 7119-7/99 Perícias e atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina a lei 10406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando as disposições da referida lei número 10406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação.

**AUTENTICAÇÃO**  
 Cartório que apresenta fotocópia e reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.  
 Boituva 16 JAN 2015 PR

TABELIONATO DE NOTAS  
 Rua Vir. Boman L. Wehling, 1028  
 Centro-212 13910-000 - São João do Sul/RS

MANUELO DUARTE PEREIRA - ESCRIVÃO  
 MARIANO DE LIMA SOUZA - ESCRIVÃO  
 FÁBIO CARVALHO - ESCRIVÃO  
 MARCELO MARIANO - TABELIA

Condição que o ato de AUTENTICAÇÃO foi realizado na última folha do documento entregue a parte



2

**CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**  
 CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0  
 28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

1) - ODARCI ANTONIO SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida - CEP 85.601-600, portador da cédula de identidade civil sob RG n.º 895.700, expedido pela SSP/PR e CPF 297.384.319-72.

2) - ODAIR SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-600, portador da cédula de identidade civil RG n.º 953.420, expedida pela SSP/PR e CPF 402.965.129-15.

3) - OSMAR JOSE SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, advogado, residente e domiciliado em Linhares, Estado do Paraná, à Rua Desembargador Munhoz de Mello 5400, Centro, CEP - 87.501-180, portador da cédula de identidade civil RG n.º 563.634, expedida pela SSP/PR e CPF 017.738.529-49, únicos sócios componentes da empresa que gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, com sede e foro na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Av. Julio Assis Cavalleiro 399, Sala 01, Centro, CEP 85.601-000, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.º 4120155709-0 por despacho em sessão de 23 de dezembro de 1976 e última alteração sob n.º 2014482003-0 por despacho em sessão de 18 de agosto de 2014, inscrita no CNPJ 77.299.139/0001-02, resolvem por este instrumento particular alterar e consolidar o contrato social e alterações pelas cláusulas e condições seguintes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem sua sede na Av. Julio Assis Cavalleiro 399, Sala 01, Centro, Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O objeto social é 4120-4/00 Construção, reforma e ampliação de casas, edifícios e condomínios; 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas; 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica 4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças, e calçadas; 4313-4/00 Obras de terraplanagem; 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas; 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; 7112-0/00 Projetos e serviços de engenharia; 7119-7/99 Perícias e atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura.



Contrato sob autenticação  
 foi arquivado na última folha de  
 documentos entregue a parte

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA  
 CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0  
 28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL  
 CLÁUSULA QUARTA: O capital social no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) divididos em 1.900.000 (um milhão) de cotas pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR
ODARCI ANTONIO SERRAGLIO	30,00	570.000	570.000,00
ODAIR SERRAGLIO	30,00	570.000	570.000,00
OSMAR JOSE SERRAGLIO	40,00	760.000	760.000,00
TOTAL	100,00	1.900.000	1.900.000,00

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 10 de dezembro de 1976 e seu prazo é indeterminado.  
 CLÁUSULA SEXTA: As quotas da sociedade são indivisíveis, não podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postos à venda, formalizando, se realiza a cessão delas, a alteração contratual pertinente.  
 CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade está a cargo de ODARCI ANTONIO SERRAGLIO e ODAIR SERRAGLIO que tem poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vetados, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.  
 CLÁUSULA NONA: A responsabilidade técnica será exercida pelo sócio ODAIR SERRAGLIO, engenheiro civil, portador do CREA/PR nº 9633/D.  
 CLÁUSULA DECIMA: Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado a formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6404/76, ou, então, permanecer em lucros acumulados para futura destinação.  
 CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão e deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.  
 CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum, acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.  
 CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e incapazes, não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente o

**AUTENTICAÇÃO**  
 Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado/leu-se.  
 Fco. 16 JAN. 2015 P/R  
 Edição 16 JAN. 2015 P/R  
 TABELIONATO DE NOTAS  
 Rua Var. Romeu L. Werling, 1065  
 Cx. Postal 181-02 - Foz. de Iguaçu - PR

*Cópia não autenticada e não registrada em cartório. Qualquer alteração ou modificação não será reconhecida.*



CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA  
 CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 412015579-0  
 28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.  
 PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em razão do seu sócio.  
 CLÁUSULA QUARTA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.  
 CLÁUSULA DECIMA SEXTA: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade discriminando-lhe o preço, prazo e forma de pagamento para que os demais sócios exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de sessenta dias contados do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério dos sócios alienantes. Decorrido este prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.  
 CLÁUSULA DECIMA SETIMA: Fica eleito o foro de Francisco Beltrão para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E, pôr assim se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o, em três exemplares de igual teor e forma, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento na junta comercial do estado.

Francisco Beltrão, 23 de outubro de 2014

OSMAR JOSÉ SERRA GILIO  
 ODAIR SERRA GILIO  
 ODARCI ANTONIO SERRA GILIO



TABELIONATO DE NOTAS DE FRANCISSCO BELTRÃO  
 FDR24714